



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*



**Relatório**  
**N.º 8/2005 – FC/SRATC**

**Auditoria**  
**aos concursos excepcionais de**  
**acesso na Administração Pública**



## ÍNDICE

Siglas e abreviaturas	3
<b>Sumário</b>	<b>4</b>
<b>Capítulo I</b> <b>Introdução</b>	
<b>I.I - Caracterização da acção</b>	<b>6</b>
1. Enquadramento	6
2. Natureza e âmbito	6
2.1 Natureza	6
2.2 Âmbito	6
3. Objectivos e metodologia	7
3.1 Objectivos	7
3.2 Metodologia	7
3.2.1 Fase de planeamento	7
3.2.2 Fase de execução	8
4. Condicionantes e limitações	9
<b>I.II – Concursos excepcionais de acesso na Administração Regional</b>	<b>10</b>
5. Enquadramento normativo	10
6. Sinopse	12
<b>Capítulo II</b> <b>Observações da auditoria</b>	
<b>II.I – Verificações efectuadas</b>	<b>17</b>
7. Objectivos operacionais	17
8. Actos verificados	18
<b>II.II - Resultados dos controlos de legalidade efectuados</b>	<b>19</b>
9. Fixação dos requisitos especiais de admissão a concurso	19
10. Aprovação dos critérios de avaliação dos candidatos	24
11. Efeitos do acto de nomeação	25
12. Fiabilidade das informações de cabimento de verba	28
<b>II.III – Grau de acatamento das recomendações do Tribunal de Contas</b>	<b>30</b>
13. Recomendações formuladas no Relatório de Auditoria n.º 1-FC/2003	30
14. Avaliação do grau de acatamento das recomendações	32



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)*

---

## **Capítulo III Contraditório**

15. Anteprojecto do Relatório	36
16. Respostas	36

## **Capítulo IV Conclusões e recomendações**

17. Conclusões	37
18. Recomendações	39

## **Capítulo V Decisão**

19. Decisão	40
Conta de emolumentos	41
Ficha Técnica	42
Anexo I – Processos verificados	43
Anexo II – Índice do processo	44



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)*

---

## Siglas e abreviaturas

ALRA	—	Assembleia Legislativa Regional dos Açores
ARAA	—	Administração Regional Autónoma dos Açores
Cfr.	—	Confira
CPA	—	Código do Procedimento Administrativo
CRP	—	Constituição da República Portuguesa
doc.	—	Documento
docs.	—	Documentos
fl.	—	folha
fls.	—	folhas
FS	—	Fiscalização Sucessiva
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.º	—	número
n.ºs	—	números
Obs.	—	Observações
p.	—	página
PG	—	Plenário Geral
PGA	—	Plano Global da Auditoria
PGR	—	Presidência do Governo Regional
RAA	—	Região Autónoma dos Açores
SRA	—	Secretaria Regional do Ambiente
SRAP	—	Secretário Regional Adjunto da Presidência
SRAPA	—	Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
SRAS	—	Secretaria Regional dos Assuntos Sociais
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
SRE	—	Secretaria Regional da Economia
SREC	—	Secretaria Regional da Educação e Cultura
SRHE	—	Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos
SRFPF	—	Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento
ss.	—	seguintes
UAT	—	Unidade de Apoio Técnico-Operativo



## **Sumário**

### **Apresentação**

A auditoria realizada aos concursos excepcionais de acesso teve como objectivo a verificação da legalidade e da regularidade dos actos de nomeação de pessoal, incluindo os respectivos procedimentos concursais, decorrentes da abertura de concursos externos, para categorias de acesso, na Administração Pública Regional.

A auditoria integra-se na execução do Plano de Acção da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

A auditoria abrangeu todos os departamentos da Administração Regional pelo que a metodologia adoptada para a sua realização privilegiou a análise documental.

Foram objecto de verificação todos os actos de nomeação praticados em 2004 (três actos), bem como todos os procedimentos concursais pendentes no mesmo período (três procedimentos).

### **Principais conclusões/observações**

De um modo geral, os Serviços observaram os princípios e regras aplicáveis ao procedimento do concurso externo excepcional de acesso, verificando-se, nalguns casos, o incumprimento de normas que incidem sobre matérias exclusivamente administrativas – designadamente, sobre a fixação de condições preferenciais de habilitações e experiência e sobre a aprovação dos critérios de avaliação dos candidatos –, e que se traduziram na prática de irregularidades administrativas.

Não foram verificados quaisquer factos susceptíveis de constituírem infracção financeira.

Na totalidade das situações objecto da auditoria, o pessoal nomeado (e a nomear) encontrava-se, à data da abertura dos procedimentos concursais, a exercer funções na sequência de nomeações feitas por escolha, nomeadamente como elementos dos Gabinetes dos membros do Governo ou como directores regionais.

Em sede de contraditório, os Serviços envolvidos foram ouvidos sobre as observações da auditoria.



## **Principais recomendações**

Face às conclusões/observações, recomenda-se:

Que a fixação dos requisitos gerais e especiais de admissão a concurso observe os limites legais (ou seja, não podem ser dispensados requisitos obrigatórios ou exigidos outros para além dos legalmente previstos), devendo o aviso de abertura do concurso ser redigido de forma clara de modo a não suscitar dúvidas sobre a área de recrutamento;

Que a Administração Regional não recorra à utilização da figura do recrutamento excepcional para lugares de acesso como forma de assegurar o ingresso nos seus quadros de titulares de cargos de confiança política.



## **Capítulo I Introdução**

### **I.I - Caracterização da acção**

#### **1. Enquadramento**

Do Plano de Acção da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, consta uma acção de fiscalização concomitante aos Serviços da Administração Regional dos Açores que, em 2004, desenvolvam concursos excepcionais de acesso, a levar a efeito pela Unidade de Apoio Técnico Operativo I (UAT I).

#### **2. Natureza e âmbito**

##### **2.1 Natureza**

A presente auditoria foi orientada para a análise da legalidade dos actos de nomeação de pessoal na sequência de concurso excepcional de acesso, incluindo os respectivos procedimentos concursais, praticados por órgãos da Administração Pública Regional.

##### **2.2 Âmbito**

O âmbito da acção foi previamente definido no plano de fiscalização concomitante para 2004 e no Plano Global da Auditoria (PGA), aprovado por despacho de 17 de Agosto de 2004 (a fls. 5 a 9).

Em conformidade com o referido PGA, a auditoria abrange os actos de nomeação de pessoal na sequência de concurso externo excepcional de acesso, cujos despachos tenham sido proferidos em 2004 ou cujos procedimentos concursais se encontrem pendentes.



### 3. Objectivos e metodologia

#### 3.1 Objectivos

A auditoria teve como objectivo genérico a verificação da legalidade e da regularidade dos actos de nomeação de pessoal e dos respectivos procedimentos concursais<sup>1</sup>.

A auditoria visou, ainda, em consonância com o objectivo estratégico delineado no Plano Trienal 2002/2004, para este tipo de acções, promover o reforço da função preventiva da fiscalização concomitante de actos de pessoal.

Como objectivo operacional a prosseguir, procurou avaliar-se o grau de acatamento de recomendações anteriormente formuladas pelo Tribunal de Contas, com objecto total ou parcialmente coincidente.

#### 3.2 Metodologia

A realização da auditoria compreendeu três fases distintas, a saber: fase de planeamento, fase de execução e fase de elaboração do relatório.

Em cada fase foram adoptados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria realizada.

Pela sua relevância no contexto da presente acção de controlo, descrevem-se os procedimentos adoptados nas fases de planeamento e de execução.

##### 3.2.1 Fase de planeamento

Dado o número de serviços envolvidos – estão abrangidos todos os departamentos da Administração Regional – houve que conceber uma metodologia específica para a realização da auditoria, que, tanto quanto possível, dispensasse a realização de trabalhos de campo.

Com este intuito, depois de se ter procedido ao levantamento das situações potencialmente abrangidas pelo âmbito material e temporal da auditoria através da consulta ao *Jornal Oficial* da RAA, foi solicitado a todos os departamentos da Administração Regional, o envio dos seguintes elementos informativos<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> Por força da reforma operada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o Tribunal de Contas deixou de exercer fiscalização prévia sobre os actos e contratos de pessoal. A apreciação deste tipo de actos e contratos passou a ser feita no âmbito de acções de controlo concomitante e sucessivo.

<sup>2</sup> Através dos ofícios n.ºs 102 a 110, de 11 de Fevereiro de 2004, a fls. 10, 146, 149, 363, 425, 429, 444, 579 e 729.





1. Listagem das nomeações de pessoal, já concretizadas, operadas na sequência da realização de concursos externos para lugares de acesso, abertos ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, cujo despacho autorizador da abertura do concurso tenha sido proferido em data posterior a 14 de Abril de 2000, anexando fotocópia dos seguintes documentos:
  - a) Despacho autorizador da abertura do concurso, incluindo, se for o caso, as propostas ou informações que o precederam;
  - b) Despacho de nomeação;
  - c) Termo de posse.
2. Listagem dos procedimentos em curso, desencadeados ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (concursos excepcionais para lugares de acesso), anexando fotocópia do despacho autorizador da abertura do concurso (incluindo, se for o caso, as propostas ou informações que o precederam), bem como das restantes peças processuais, em função da fase em que se encontre o procedimento (comprovativo da publicação do aviso, actas do júri do concurso, etc.).
3. Listagem dos procedimentos previstos para o corrente ano (concursos externos para lugares de acesso), contendo:
  - a) Serviço;
  - b) Categoria;
  - c) Data prevista para o início do procedimento.

Depois de concluída a fase de recolha da informação preliminar e de analisados os elementos documentais enviados pelos diversos Serviços envolvidos, houve que solicitar o envio de fotocópia dos documentos essenciais dos procedimentos a verificar, consoante a fase em que se encontrassem<sup>3</sup>.

Posteriormente, em função da apreciação dos elementos coligidos, foram ainda pedidos diversos elementos de prova, devidamente referenciados no índice do processo da auditoria<sup>4</sup>.

### 3.2.2 Fase de execução

Foram verificados todos os actos e procedimentos abrangidos pelo âmbito material e temporal da auditoria.

Em concreto, foram apreciados três actos de nomeação praticados em 2004 e três processos concursais pendentes, identificados, pelos seus elementos essenciais, no anexo I ao presente relatório<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Cfr. ofícios n.ºs 709, a fls. 33, 707, a fls. 208, 708, a fls. 386, 706, a fls. 505 e 705, a fls. 608, todos de 22 de Junho de 2004.

<sup>4</sup> Cfr. ofícios n.ºs 845, 846 e 847, de 18 de Agosto de 2004, respectivamente, a fls. 425, 102 e 674.



A técnica de verificação utilizada foi a da análise dos elementos documentais que compõem os processos, com recurso a técnicas de verificação próprias da fiscalização concomitante, requeridas pelo tipo de actos objecto da auditoria.

Atendendo a que o objecto da auditoria é a apreciação da legalidade de actos e procedimentos administrativos, os parâmetros de aferição da legalidade foram os previstos para a fiscalização prévia, uma vez que não há outros específicos da fiscalização concomitante ou sucessiva (a não ser quando se trate da apreciação economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, o que não é o caso).

Interessam, por isso, ilegalidades geradoras de nulidade (as ilegalidades geradoras de anulabilidade só relevam na medida em que impliquem encargos sem cabimento orçamental, a violação directa de normas financeiras ou que alterem ou possam alterar o resultado financeiro, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

Sem prejuízo do que foi referido, e atendendo a que a auditoria tem como objectivo estratégico o de promover o reforço da função preventiva da fiscalização concomitante de actos de pessoal, foram também abordados alguns aspectos do procedimento concursal em que se verificou o incumprimento de normas que incidem sobre matérias exclusivamente administrativas e que se traduziram na prática de meras irregularidades administrativas.

#### 4. Condicionantes e limitações

O desenvolvimento da acção deparou-se com as condicionantes próprias da metodologia adoptada, a qual não possibilitou o contacto directo e imediato com os Serviços auditados, inviabilizando o pronto esclarecimento de algumas questões suscitadas pela análise dos elementos documentais enviados e levando à necessidade de pedidos de informação suplementares.

Tal inconveniente acabou por ter efeitos limitados pela positiva colaboração obtida, quer quanto ao prazo de resposta, quer quanto à organização dos documentos enviados.

---

<sup>5</sup> Para facilitar a organização da informação, a identificação de cada processo, ou seja, de cada acto de nomeação ou de cada procedimento pendente, é feita por um número sequencial (cfr. Anexo I).



## I.II – Concursos excepcionais de acesso na Administração Regional

### 5. Enquadramento normativo

Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho – que estabelece princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública –, o ingresso em cada carreira faz-se, em regra, no primeiro escalão da categoria de base na sequência de concurso ou de aproveitamento em estágio probatório.

Donde decorre que a regra geral, segundo a qual o ingresso numa carreira se faz na categoria de base, admite excepções.

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, consagra a excepção admitida no n.º 2 do aludido artigo 26.º: dirigido em particular às carreiras técnica superior e equiparadas (atentas as habilitações literárias exigidas), fixa os condicionamentos a observar e o procedimento a adoptar com vista ao recrutamento para lugares de acesso. Deste modo, o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, prevê que, excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, possam ser recrutados, mediante concurso externo, para lugares de acesso, indivíduos que possuam licenciatura adequada e qualificação e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria, bem como indivíduos habilitados com mestrado ou doutoramento.

O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, prevê ainda outra hipótese de admissão em lugares de acesso, no caso de ter ficado deserto um concurso destinado ao preenchimento de lugares de ingresso em carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e técnico. Nestas circunstâncias, pode ser aberto concurso para preenchimento de lugares vagos na categoria imediatamente superior (1.ª classe), sem prejuízo do regime de estágio<sup>6,7</sup>.

---

<sup>6</sup> Considerando o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, como a regulamentação do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, cfr. Acórdão do Tribunal de Contas, de 21 de Maio de 1991, proferido no recurso n.º 2-SRA/91, *Revista do Tribunal de Contas*, n.º 13 e 14, Janeiro-Junho de 1992, tomo I, pp. 172-175. Em sentido inverso, a favor da aplicação directa e imediata do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, são apresentados os seguintes argumentos:

- a) O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, encontra-se inserido no Capítulo IV – Princípios gerais sobre gestão, sendo, como a generalidade dos preceitos deste capítulo, de aplicação directa e não mediatizada por normativos regulamentares, como os exigidos pelo artigo 43.º do mesmo diploma legal;
- b) O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, insere-se, no contexto do diploma, logo a seguir aos artigos 26.º (sobre ingresso na carreira) e 27.º (sobre acesso), com estes contrastando por, excepcionalmente, admitir que o recrutamento se faça, não, como é regra para ingressar numa carreira, pela categoria de base, mas sim, directamente para qualquer lugar de acesso, o qual, também de acordo com a regra geral, é possível apenas por promoção de quem se encontra em categoria imediatamente inferior da respectiva carreira;



O regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, afasta, assim, a regra geral consagrada no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, segundo a qual o recrutamento para as categorias de acesso da carreira técnica superior<sup>8</sup> se faz de entre funcionários providos na categoria imediatamente anterior<sup>9</sup>.

O recrutamento para o preenchimento de categorias de acesso, expressamente previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (não se verificaram quaisquer concursos abertos ao abrigo do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro), deve observar os seguintes pressupostos:

- Os concursos só podem ser abertos em casos devidamente fundamentados;
- Só podem ser opositores a estes concursos os indivíduos que possuam:
  - Cumulativamente, licenciatura adequada e qualificação e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria;
  - Mestrado;
  - Doutoramento.

Por determinação legal, e até, pela sua natureza, o concurso excepcional de acesso deve revestir sempre a modalidade de concurso externo. Como tal, deve sujeitar-se

- 
- c) No que se refere aos princípios de gestão, o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, admite adaptações a introduzir (apenas) nos estatutos próprios dos corpos especiais, o que reforça a dispensabilidade de outros desenvolvimentos e regulamentos;
  - d) Os artigos 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89 (recrutamento excepcional para lugares de acesso), e 41.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 (admissão em lugares de acesso), consagrando embora motivações à competitividade, fazem-no, contudo, com diferentes objectivos. Enquanto o artigo 28.º visa, de forma inequívoca, a renovação dos quadros técnicos qualificados da Administração Pública (em situações excepcionais e, por isso, devidamente fundamentadas), o artigo 41.º configura-se como um normal instrumento de atracção de candidatos para categorias de 1.ª classe quando um concurso de ingresso (e só neste caso) ficar deserto;
  - e) Em apoio desta interpretação, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, vem, no seu n.º 8, excepcionar a aplicação do princípio da definitividade da nomeação em lugar de acesso no caso de esta ocorrer em consequência de um recrutamento excepcional realizado ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, determinando ainda o seu n.º 9 que, nestes casos, a nomeação é provisória pelo período probatório de 6 meses, convertendo-se em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades, decorrido aquele período, o que para as carreiras que exigem estágio, afasta a respectiva realização;
  - f) O mesmo artigo 6.º não refere, por desnecessário, a situação prevista no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, já que neste se exige sempre a realização de estágio mesmo quando são providos lugares vagos, não de ingresso, mas da categoria imediatamente superior (1.ª classe);
  - g) O n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, na sequência das normas nele previstas em matéria de recrutamento e mérito excepcionais – cuja aplicabilidade imediata pressupõe – pretende assegurar o compromisso entre as preocupações de índole gestionária, que privilegiam a competitividade, e as garantias próprias de um regime de carreiras que legitimam as expectativas de acesso dos funcionários do serviço.

<sup>7</sup> Actualmente, o regime é aplicável, com as necessárias adaptações, às carreiras horizontais, caso em que a admissão pode fazer-se até ao 3.º escalão (n.º 2 do citado artigo 41.º, aditado pelo artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio).

<sup>8</sup> Refere-se a carreira técnica superior por ser a única em que se verificou concursos excepcionais de acesso.

<sup>9</sup> Sem prejuízo da intercomunicabilidade entre a categoria de técnico especialista principal, da carreira técnica, e a de técnico superior principal, prevista no n.º 2 do citado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98.



aos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, para este tipo de concursos<sup>10</sup>:

- Em primeiro lugar, aos princípios gerais enunciados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, ou seja:
  - a) Liberdade de candidatura; e
  - b) Igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos, para o que são garantidos:
    - a neutralidade da composição do júri;
    - a divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar, do programa das provas de conhecimentos e do sistema de classificação final;
    - a aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
    - o direito de recurso;
- Em segundo lugar, às regras procedimentais do concurso previsto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, designadamente as enunciadas nos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, alínea b), para os concursos externos;
- Em terceiro lugar, sendo um concurso externo, *«só podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, bem como os requisitos especiais legalmente exigidos para o provimento dos lugares a preencher»* (artigo 29.º, n.º 1).

Deste modo, a um concurso externo para recrutamento excepcional podem candidatar-se, em igualdade de circunstâncias e oportunidades, todos quantos possuam os requisitos gerais previstos no artigo 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e os especiais previstos no 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

## 6. Sinopse

Desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho<sup>11</sup>, foram abertos pela Administração Regional Autónoma dos Açores 37 concursos excepcionais de acesso, tendo em vista o provimento de 42 vagas, com a seguinte distribuição, por categoria profissional:

- 7 vagas para a categoria de assessor principal;
- 13 vagas para a categoria de assessor;
- 13 vagas para a categoria de técnico superior principal, e
- 9 vagas para a categoria de técnico superior de 1.ª classe.

<sup>10</sup> Como tal, depende da prévia existência de descongelamento, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Administração Regional dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio.

<sup>11</sup> O diploma entrou em vigor em 1 de Outubro de 1989 (cfr. n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)

Os procedimentos desencadeados encontram-se identificados, por ordem cronológica, no quadro seguinte.

N.º de lugares	Categoria	Quadro de pessoal	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)	Acto de nomeação	Interessado
1	Técnico superior de 1.ª classe	Serviço de Desenvolvimento Agrário de S. Miguel	26, de 28-06-90		a)
2	Técnico superior de 1.ª classe	Direcção Regional de Energia	41, de 11-10-90		b)
1	Técnico superior principal	Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	45, de 08-11-90	Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 01-10-91	<i>Edalberto António Canhoto Santana</i>
1	Técnico superior principal	Serviço de Desenvolvimento Agrário de S. Miguel	45, de 08-11-90	Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 01-10-91	<i>Carlos Alberto Elias de Amaral Rodrigues</i>
1	Assessor	Serviço de Desenvolvimento Agrário de S. Miguel	45, de 08-11-90	Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 31-05-91	<i>Adalberto Manuel Soares Martins</i>
1	Engenheiro principal	Hospital de Angra do Heroísmo	36, de 08-09-92	Despacho do Administrador-Delegado do Hospital de Angra do Heroísmo, de 31-12-92	<i>Francisco Edmundo Trindade Andrade</i>
1	Técnico superior principal	Hospital de Ponta Delgada	40, de 06-10-92	Despacho do Conselho de Administração, de 06-01-93	<i>José Manuel Teixeira Ponte</i>
1	Técnico superior de 1.ª classe	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	24, de 15-06-93	Despacho do Director Regional do Comércio, Indústria e Energia, de 04-10-93	<i>Luís Alberto Pacheco Dias Marques</i>
2	Médico veterinário principal	Direcção de Serviços de Sanidade Animal e Higiene Pública Veterinária da Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	55, de 21-12-93	Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 01-05-94	<i>Filomena de Jesus Raposo de Medeiros e Carlos Augusto Pinto</i>
1	Assessor	Direcção Regional de Infraestruturas Portuárias e Aeroportuárias	52, de 28-12-93	Despacho do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 02-11-96	<i>Adelino António Barranha Sobral</i>
2	Técnico superior principal	Direcção Regional de Equipamentos Colectivos e Gabinete de Estudos e Planeamento	52, de 28-12-93		c)
1	Técnico superior principal	Direcção Regional de Estradas	52, de 28-12-93		d)
1	Assessor principal	Direcção Regional do Emprego	34, de 28-08-94	Despacho do Director Regional do Emprego, de 16-12-94	<i>António Manuel Santos Raposo</i>
1	Assessor de serviço social	Instituto de Acção Social	47, de 22-11-94	Despacho do Director Regional de Segurança Social, de 09-03-95	<i>Maria de Deus Furtado Frazão de Medeiros</i>



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)

N.º de lugares	Categoria	Quadro de pessoal	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)	Acto de nomeação	Interessado
1	Assessor principal	Direcção Regional de Infraestruturas Portuárias e Aeroportuárias	52, de 27-12-94		e)
1	Técnico superior de 1.ª classe	Centro de Saúde de Ponta Delgada	50, de 12-12-95	Despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, de 07-05-96	<i>Fernando Medeiros da Silva Soares</i>
1	Assessor	Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia	50, de 12-12-95		f)
1	Assessor principal	Gabinete Técnico da Secretaria Regional da Educação e Cultura	52, de 26-12-95	Despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de 19-07-96	<i>João Fernandes Pires Mendes Jacinto</i>
1	Assessor principal	Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos	52, de 26-12-95	Despacho do Chefe do Gabinete do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 23-04-96, proferido no exercício de competências delegadas	<i>Ana Maria Passos de Carvalho</i>
1	Técnico superior de 1.ª classe	Serviço de Ilha das Flores da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia	22, de 28-05-96		g)
1	Técnico superior principal	Gabinete Técnico da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	34, de 20-08-96		h)
1	Assessor	Observatório do Emprego e Formação Profissional da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	46, de 17-11-98		i)
1	Técnico superior principal	Hospital de Ponta Delgada	52, de 29-12-98		j)
1	Técnico superior de 1.ª classe	Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores	52, de 29-12-98	Despacho do Presidente do Serviço de Protecção Civil dos Açores, de 03-03-99	<i>Luís Miguel Teodoro Vitorino</i>
1	Técnico superior principal	Hospital de Ponta Delgada	15, de 13-04-99	Despacho do Conselho de Administração, de 03-09-99	<i>Manuel San-Bento Cabide Pontes</i>
1	Assessor principal	Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores	9, de 29-02-00	Despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 23-06-00	<i>Carlos Manuel Corvelo Pereira Rodrigues</i>
1	Assessor principal	Centro de Informação e Documentação	12, de 20-03-00		k)



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)

N.º de lugares	Categoria	Quadro de pessoal	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)	Acto de nomeação	Interessado
1	Técnico superior de 1.ª classe	Gabinete Técnico da Presidência do Governo Regional dos Açores	20, de 16-05-00	Despacho do Presidente do Governo Regional, de 28-09-00	<i>António João Medeiros Pereira de Farias Correia</i>
1	Assessor	Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	38, de 19-09-00	Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 13-11-00	<i>Susana Margarida Lopes Sebastião</i>
1	Assessor principal	Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres	52, de 26-12-00	Despacho do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, de 18-09-01	<i>José Manuel Leão Toste Rego</i>
1	Assessor	Gabinete Jurídico-económico da Secretaria Regional da Economia	52, de 26-12-00	Despacho da Chefe do Gabinete do Secretário Regional da Economia, de 18-04-01, proferido no exercício de competências delegadas	<i>Rui Miguel Goulart de Almeida</i>
2	Assessor	Gabinete Técnico da Presidência do Governo Regional	52, de 24-12-02		l)
1	Técnico superior de 1.ª classe	Delegação da Ilha de S. Jorge da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	53, de 31-12-02		m)
1	Técnico superior principal	Serviço de Desenvolvimento Agrário do Faial	53, de 31-12-02		n)
2	Assessor	Gabinete Técnico da Presidência do Governo Regional	21, de 27-05-03	Despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 30-01-04, proferido no exercício de competências delegadas	<i>José Maria Correia Gonçalves Matias e João Manuel Beliz Trabuco</i> (n.ºs de ordem 1 e 2)
1	Assessor	Gabinete Técnico da Secretaria Regional do Ambiente	45, de 11-11-03	Despacho do Secretário Regional do Ambiente, de 10-05-04	<i>Cláudia Maria Garcia da Rosa</i> (n.º de ordem 6)
1	Assessor	Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	51, de 23-12-03		o)

- a) O Serviço não conseguiu localizar o processo, admitindo que o concurso possa ter ficado sem efeito (cfr. ofício n.º GSR/015-063-067/013, de 03-06-2003, a fls. 1336 e ss. do Processo n.º 28-FS/2000);
- b) Não houve candidatos admitidos (cfr. ofício n.º 1817, de 02-06-2003, a fls. 1152 e ss. do Processo n.º 28-FS/2000);
- c) O processo de concurso terminou com a publicação da lista de candidatos admitidos no JO, II série, n.º 30, de 26-07-94, desconhecendo-se a razão por que não chegaram a ser providos os lugares postos a concurso (cfr. ofício n.º 522/GSR/03, de 03-06-2003, a fls. 1187 e ss. do Processo n.º 28-FS/2000);
- d) O concurso ficou deserto (cfr. ofício n.º 522/GSR/03, de 03-06-2003, a fls. 1187 e ss. do Processo n.º 28-FS/2000);
- e) O lugar posto a concurso não chegou a ser provido, por aposentação do interessado (cfr. ofício n.º 522/GSR/03, de 03-06-2003, a fls. 1187 e ss. do Processo n.º 28-FS/2000);
- f) O concurso foi anulado por despacho do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, de 12-04-96, publicado no JO, II série, n.º 19, de 07-05-96;
- g) O concurso foi anulado por despacho do Secretário Regional da Economia, de 21-02-96 (JO, II série, n.º 6, de 12-02-97);





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)*

---

- h)* O concurso foi anulado por despacho da Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, de 08-11-96, publicado no *JO*, II série, n.º 48, de 26-11-96;
- i)* O concurso foi anulado por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, de 26-06-00, publicado no *JO*, II série, n.º 28, de 11-07-00;
- j)* O concurso foi anulado por despacho do Conselho de Administração do Hospital de Ponta Delgada, de 12-02-99, publicado no *JO*, II série, n.º 12, de 23-03-99;
- k)* O processo foi objecto de análise, em processo de denúncia, não chegando a ser provido o lugar posto a concurso (cfr. Relatório de Auditoria n.º 1-FC/2003);
- l)* O concurso foi anulado por despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 20-01-03, publicado no *JO*, II série, n.º 5, de 04-02-03;
- m)* O procedimento encontra-se em curso (n.º de ordem 4);
- n)* O procedimento encontra-se em curso (n.º de ordem 5);
- o)* O procedimento encontra-se em curso (n.º de ordem 3).



## **Capítulo II**

### **Observações da auditoria**

#### **II.I – Verificações efectuadas**

##### **7. Objectivos operacionais**

Os objectivos operacionais da auditoria consistem no exame, com vista à verificação da respectiva legalidade e regularidade, dos seguintes tipos de actos e documentos, em função dos parâmetros indicados:

- a) Diligências efectuadas com vista ao esgotamento prévio dos mecanismos de mobilidade de pessoal;
- b) Despacho autorizador da abertura do concurso (competência do órgão autorizador e fundamento);
- c) Aviso de abertura do concurso (forma das publicitações e menções obrigatórias);
- d) Actas do júri, relativas a:
  - admissão dos candidatos;
  - aplicação dos métodos de selecção;
  - aprovação da lista de classificação final;
- e) Homologação da lista de classificação final (competência do órgão, prazos, realização de audiência prévia);
- f) Documentos comprovativos de que os nomeados preenchem todos os requisitos gerais e especiais para o provimento do lugar (em especial, habilitações literárias exigidas e experiência profissional relevante);
- g) Declaração de incompatibilidades dos nomeados;
- h) Despacho de nomeação (competência do órgão, forma do provimento, atribuição de quota de descongelamento, produção de efeitos do acto, pressupostos do provimento);
- j) Publicação do despacho de nomeação (forma e prazo);
- k) Termo de posse (prazo);
- l) Informação de cabimento de verba (rubrica do classificador económico e existência de disponibilidade financeira).



### 8. Actos verificados

Foram verificados três procedimentos concursais pendentes (n.ºs de ordem 3 a 5) e três actos de nomeação praticados em 2004, incluindo os respectivos procedimentos concursais (n.ºs de ordem 1, 2 e 6), com a seguinte distribuição, por órgão autorizador<sup>12</sup>:

N.ºs de ordem	Órgão autorizador	Data	Categoria	N.º
1 e 2	Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento	28.04.2003	Assessor	2
3	Secretário Regional da Educação e Cultura	07.11.2003	Assessor	1
4	Secretário Regional da Habitação e Equipamentos	19.11.2002	Técnico Superior de 1.ª classe	1
5	Secretário Regional da Agricultura e Pescas	18.12.2002	Técnico superior principal	1
6	Secretário Regional do Ambiente	23.07.2003	Assessor	1
<b>TOTAL</b>				<b>6</b>

Os elementos essenciais dos actos e procedimentos verificados encontram-se identificados no anexo I ao presente Relatório.

---

<sup>12</sup> Não foi verificado um acto de nomeação para a categoria de inspector superior de pesca, por ter sido precedido da realização de um concurso interno de acesso geral, ao abrigo da figura de recrutamento excepcional prevista no artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2000/A, de 29 de Março, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2002/A, de 31 de Agosto, e Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2003/A, de 22 de Outubro.



## II.II - Resultados dos controlos de legalidade efectuados

### 9. Fixação dos requisitos especiais de admissão a concurso

O n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho – regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública –, determina que só podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam, cumulativamente, os requisitos gerais e os requisitos especiais de admissão.

Enquanto os primeiros são comuns a qualquer carreira e exigidos em todos os concursos, os segundos são definidos em função da categoria posta a concurso.

Tratando-se do recrutamento excepcional para lugares de acesso, previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os requisitos especiais de provimento são os seguintes:

- a) Possuir licenciatura adequada e qualificação e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para o acesso à categoria; ou
- b) Possuir mestrado ou doutoramento (neste caso, sem menção de exigências complementares).

Verifica-se que, em quatro dos procedimentos analisados, os requisitos especiais de admissão enunciados nos avisos de abertura dos concursos não respeitam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho:

N.ºs de ordem	Procedimento	Requisitos especiais de admissão
1 e 2	Concurso externo excepcional de acesso para provimento de dois lugares de assessor da carreira técnica superior – áreas de Economia, Organização e Gestão de Empresas ou Finanças –, do quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Presidência do Governo, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 21, de 27-05-2003, pp. 1404 e 1405, a fls. 31 e 32.	a) <i>Possuir licenciatura nas áreas de Economia, Organização e Gestão de Empresas ou Finanças;</i> b) <i>Possuir experiência profissional não inferior ao exigível para o acesso à categoria posta a concurso, tendo em conta o respectivo conteúdo funcional, nomeadamente ao nível das políticas orçamental, financeira, de planeamento e de privatizações;</i> c) <i>Possuir mestrado ou doutoramento.</i>
3	Concurso externo excepcional de acesso para provimento de um lugar de assessor da carreira técnica superior – áreas da educação, ensino, recursos humanos – do quadro de pessoal da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 51, de 23-12-2003, pp. 3766 a 3768, a fls. 191 e 192.	a) <i>Possuir licenciatura adequada e experiência nas áreas de educação, ensino, recursos humanos, incluindo emprego e formação profissional, não inferior à exigível para acesso à categoria, bem como mestrado ou doutoramento nas mesmas áreas;</i> b) <i>Possuir formação profissional específica nas áreas de gestão previsional de recursos humanos, emprego ou formação profissional.</i>
5	Concurso externo excepcional de acesso para provimento de um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior – área de engenharia zootécnica –, do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 53, de 31-12-2002, pp. 3713 e 3714, a fls. 463 e 464.	<i>Possuir curso superior que confira o grau de licenciatura na área de engenharia zootécnica e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria.</i>



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)

N.ºs de ordem	Procedimento	Requisitos especiais de admissão
6	Concurso externo excepcional de acesso para provimento de um lugar de assessor da carreira técnica superior – engenharia geográfica –, do quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Secretaria Regional do Ambiente, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 45, de 11-11-2003, pp. 3270(10) a 3270(12), a fls. 582 a 584.	a) <i>Possuir licenciatura em Engenharia Geográfica;</i> b) <i>Possuir especialização em Cartografia e Topografia;</i> c) <i>Possuir experiência profissional não inferior ao exigível para o acesso à categoria posta a concurso.</i>

#### N.ºs de ordem 1 e 2

— O aviso não é conclusivo quanto à inexigibilidade de experiência profissional, relativamente aos candidatos que se mostrem possuidores do grau académico de mestre ou do grau académico de doutor.

#### N.º de ordem 3

— A exigência de formação profissional específica nas áreas de gestão previsional de recursos humanos, emprego ou formação profissional não se encontra legalmente prevista para o normal acesso à categoria de assessor, pelo que não poderia ser formulada relativamente aos candidatos opositores ao concurso externo de acesso.

#### N.º de ordem 5

— O aviso não refere uma das áreas de recrutamento prevista para a categoria posta a concurso – indivíduos detentores do grau académico de mestre ou do grau académico de doutor.

#### N.º de ordem 6

— O aviso omite a área de recrutamento prevista na parte final do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho – indivíduos detentores do grau académico de mestre ou do grau académico de doutor – e exige, ainda, uma especialização em Cartografia e Topografia, que não se encontra legalmente prevista para o normal acesso à categoria posta a concurso.

Em sede de contraditório, a propósito das observações formuladas relativamente aos processos identificados com os n.ºs de ordem 1 e 2, a Presidência do Governo Regional contrapõe, argumentando que<sup>13</sup>:

*«O aviso de abertura do concurso define, quanto às matérias que constam de seu conteúdo, o regime legal a que deve obedecer o concurso, sendo, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, obrigatória a menção dos requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso.*

*Ora, o Aviso de Abertura do concurso em apreço refere expressamente como requisitos especiais de admissão os contidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;*

<sup>13</sup> Cfr. ofício n.º 217, de 10 de Fevereiro de 2005, a fls.782 e ss.



*Para além dessa remissão, o Aviso faz ainda referência a alguns desses requisitos especiais nas alíneas a), b) e c) do seu ponto 8, fazendo-as preceder da expressão “designadamente”.*

*Assim, não se nos afigura que se possa inferir que o Aviso em causa padeça dos vícios que se lhe pretendem assacar na medida em que remetendo o mesmo para os requisitos especiais previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, resulta necessariamente que o mesmo não afasta, como não poderia afastar, todos os demais requisitos especiais necessários ao preenchimento dos lugares postos a concurso, isto apesar de se ter optado por enumerar exemplificativamente alguns desses mesmos requisitos com o especial cuidado de expressamente remeter para o artigo 28.º citado, conformando-se, assim, inequivocamente com a totalidade deste preceito legal.»*

Por seu turno, a Secretaria Regional da Educação e Ciência confirma o exposto relativamente ao processo identificado com o n.º de ordem 3 e acrescenta que<sup>14</sup>:

*«3 – Todavia, para efeitos de exclusão ou de admissão de candidatos, os critérios utilizados pelo júri, não se basearam na falta de formação profissional específica, mas na falta das habilitações literárias ou na falta da experiência profissional exigida nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.»*

Já para a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, as observações sobre o processo identificado com o n.º de ordem 6, mereceram os seguintes reparos<sup>15</sup>:

*«I. O aviso de abertura do concurso não omite as áreas de recrutamento previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, bem como não exige requisitos não especificamente previstos para o normal acesso à categoria posta a concurso, respeitando o princípio da legalidade como fundamento e limite da actuação administrativa.*

*Na verdade, o ponto oitavo do aviso prevê, e passamos a citar, que “São requisitos gerais de admissão os previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/A, de 31 de Julho, bem como os requisitos especiais a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, designadamente:*

- a. Licenciatura em Engenharia Geográfica;*
- b. Especialização em Cartografia e Topografia;*
- c. Experiência profissional não inferior ao exigível para o acesso à categoria posta a concurso.*

<sup>14</sup> Cfr. ofício n.º S-GSR/2005/205/GAB, de 10 de Fevereiro de 2005, a fls. 788 e 789.

<sup>15</sup> Cfr. ofício n.º 596/2005, de 14 de Fevereiro de 2005, a fls. 792 e ss.



*Ora, foram designados como requisitos especiais de admissão ao concurso todos os requisitos a que se refere o artigo 28.º, tendo a título meramente exemplificativo e de forma a preencher todos os conceitos indeterminados do citado artigo, a Secretaria Regional do Ambiente fixado alguns dos critérios que consubstanciam o conceito de “licenciatura adequada, qualificação e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria” (sublinhado nosso), de forma a possibilitar que o quadro de pessoal do gabinete técnico da SRAM fosse dotado de um técnico com experiência profissional da área relacionada com o ordenamento do território e planeamento urbanístico, área de engenharia geográfica, por ser esta a única área funcional que permitiria garantir, com base nos conhecimentos técnico científicos que possuísse nesta área específica, a implementação do Sistema de Informação geográfica na SRAM, bem como a elaboração dos demais projectos, programas e estudos descritos no despacho de autorização do procedimento de Sua Exa. o Secretário Regional do Ambiente.*

*Assim, se o aviso de abertura do procedimento define como requisitos especiais de admissão a concurso os referidos no artigo em referência, não se poderá considerar que foram omitidas áreas de recrutamento fixadas por lei, designadamente indivíduos detentores de grau académico de mestre ou doutor, as quais decorrem da remissão legal constante do ponto oitavo do aviso, i.e., o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, não se prefigurando a violação dos princípios constitucionais da igualdade de todos os cidadãos e da transparência da administração.»*

A Presidência do Governo Regional e a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar apresentam a resposta estruturada nos seguintes vectores:

- 1.º – O aviso de abertura do concurso conforma-se, no que toca aos requisitos especiais de admissão, com a totalidade do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, na medida em que para ele remete;
- 2.º – A fixação, no aviso de abertura do concurso, de alguns requisitos especiais, é feita a título meramente exemplificativo, com o objectivo de «preencher todos os conceitos indeterminados do citado artigo».

É função do concurso público assegurar a máxima abertura à participação dos cidadãos interessados, em clima de sã concorrência.

A publicitação da abertura de um concurso representa o primeiro contacto que os potenciais candidatos estabelecem com as exigências inerentes ao lugar a prover. Por este motivo, é imprescindível que o aviso a publicitar o concurso seja o mais esclarecedor possível, de modo a permitir que os potenciais interessados se apercebam, de imediato e com rigor, das condições que são pedidas. Daí que o legislador tenha tornado obrigatória a menção, no aviso de abertura do concurso, de alguns elementos – os indicados nas alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho –, cuja falta, imprecisão ou incorrecção prejudica a função do aviso, com eventuais consequências ao nível da respectiva validade.



Entre os elementos de referência obrigatória contam-se os requisitos gerais e os especiais de admissão ao concurso. Os Serviços optaram, nesta matéria, por remeter para o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e citar, a título de exemplo, alguns dos requisitos exigidos.

Naturalmente que, ao remeter para o citado artigo 28.º, o aviso de abertura do concurso conforma-se com o seu teor. Porém, o que se observou foi que os requisitos fixados, a “título exemplificativo”, no aviso de abertura do concurso, foram-no de modo impreciso, e mostram-se susceptíveis de influenciar negativamente o interesse na apresentação de candidaturas.

No caso do procedimento identificado com o n.º de ordem 6, foi exigido, para além de licenciatura em Engenharia Geográfica e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para o acesso à categoria, uma especialização em Cartografia e Topografia. Ora, se a lei não exige aos funcionários, como condição essencial para o normal acesso à categoria de assessor, determinada especialização, não pode a mesma ser imposta aos candidatos opositores a concurso externo. Não se trata aqui do preenchimento de um conceito indeterminado, mas sim da fixação de um verdadeiro requisito de admissão, que a lei não prevê, quer no âmbito de um concurso interno de acesso, quer em sede de concurso externo excepcional de acesso.

A fixação de requisitos especiais não previstos na lei para o normal acesso às categorias postas a concurso fere o princípio da legalidade administrativa, no sentido de que a lei é o fundamento, mas também o limite de toda a actuação administrativa, o que, no caso dos concursos externos excepcionais de acesso implica a exigência de todos (mas apenas) os requisitos fixados no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Porém, não resulta dos autos que alguém tenha deixado de se apresentar a concurso por não possuir os requisitos especiais indevidamente exigidos, ou que tenha sido excluído por esse motivo.

O vício ocorrido torna o acto anulável, uma vez que a lei não o sanciona expressamente com nulidade, nem é posta em causa a essência da forma legal do concurso, nem direitos, liberdades e garantias fundamentais ou princípios a eles aplicáveis, designadamente, os princípios de igualdade de todos os cidadãos e o da transparência da Administração (artigo 135.º do CPA)<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Para Marcelo Rebelo de Sousa, a nulidade ou anulabilidade do concurso público «*depende do vício concreto verificado e da ponderação dos interesses públicos em presença*». Deste modo, «*Se ele respeita ao conteúdo do concurso sem afectar clara e essencialmente a sua forma, e, mesmo no plano do conteúdo, representa a violação de regras legais, regulamentares ou do próprio concurso de tal forma que, no cotejo de interesses públicos tutelados e tuteláveis prevalece o da estabilidade da certeza das relações entre particulares e a Administração Pública ou o da continuidade da acção administrativa – o acto é anulável. E é essa a regra geral.*

Se o vício põe em causa a essência da forma legal de concurso ou questiona matérias fundamentais de conteúdo que respeitem a direitos, liberdades e garantias ou princípios a eles aplicáveis, de tal modo que a ponderação de interesses dá primazia ao princípio da legalidade na sua vertente subjectiva de garantia dos direitos dos particula-





### 10. Aprovação dos critérios de avaliação dos candidatos

O procedimento de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública obedece aos princípios de liberdade de candidatura e de igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos (cfr. n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho).

Para o efeito, o legislador estabelece como garantias, entre outras, a divulgação atempada dos métodos de selecção e do sistema de classificação final dos candidatos<sup>17</sup>, os quais, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, devem constar obrigatoriamente do aviso de abertura do concurso.

Quanto aos critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção<sup>18</sup>, bem como do sistema de classificação final (incluindo a respectiva fórmula classificativa), não sendo, embora, obrigatória a sua indicação no aviso de abertura do concurso, dele deve, porém, constar a indicação de que os mesmos constam de actas de reuniões do júri do concurso, facultadas aos candidatos, sempre que solicitado (cfr. alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98)<sup>19</sup>. Esta exigência visa, por um lado, assegurar o respeito pelos princípios da transparência e da imparcialidade da Administração Pública e, por outro, permitir aos candidatos inteirarem-se atempadamente dos critérios pelos quais irá ser pontuado e avaliado o seu mérito e, eventualmente, com eles conformar a apresentação da sua candidatura.

Verificaram-se duas situações em que os critérios de avaliação dos candidatos foram aprovados muito depois de iniciado o procedimento concursal:

N.ºs de ordem	
4	Concurso externo excepcional de acesso para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior – área de Direito –, do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, afecto à Delegação da Ilha de São Jorge, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 53, de 31-12-2002, pp. 3682 a 3684.
5	Concurso externo excepcional de acesso para provimento de um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior – área de engenharia zootécnica –, do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 53, de 31-12-2002, pp. 3713 e 3714.

N.º de ordem 4

res – o acto é nulo» (*O concurso público na formação do contrato administrativo*, Edições Jurídicas, Lisboa, 1994, pág. 84). Nesta medida, as aludidas ilegalidades, embora susceptíveis de afectar o universo de potenciais candidatos, não conduzem à nulidade dos procedimentos concursais.

<sup>17</sup> Conjunto de operações matemáticas pelas quais se obtém, na sequência da realização dos métodos de selecção, a classificação dos concorrentes.

<sup>18</sup> Parâmetros pelos quais se afere, em cada método de selecção, o mérito e capacidade dos candidatos.

<sup>19</sup> Naturalmente que os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, devem ser aprovados pelo júri do concurso em momento anterior à publicação do aviso, pois, a partir desse momento, pode ser solicitada pelos interessados a consulta (ou, até, certidão) das respectivas actas.



- a) O aviso, a fls. 375 a 379, foi publicado em 31 de Dezembro de 2002 (*Jornal Oficial*, II série, n.º 53, pp. 3682 a 3684);
- b) O aviso de abertura do concurso foi rectificado por anúncio publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 13, de 1 de Abril de 2003 (cfr. RECT/A/SRHE/2003/69, a fls. 380);
- c) A acta do júri do concurso que aprova os critérios de apreciação e ponderação e o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula, datada de 25 de Janeiro de 2003, a fls. 381, faz alusão à rectificação do aviso de abertura do concurso, que ocorreu em 1 de Abril de 2003.

### N.º de ordem 5

- a) O aviso, a fls. 463 a 465, foi publicado em 31 de Dezembro de 2002 (*Jornal Oficial*, II série, n.º 53, pp. 3713 e 3714);
- b) O aviso de abertura do concurso foi rectificado por anúncio publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 16, de 22 de Abril de 2003 (cfr. Rectificação 89/2003, a fls. 471);
- c) A acta do júri do concurso que aprova os critérios de apreciação e ponderação e o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula, datada de 19 de Dezembro de 2002, faz referência à rectificação do aviso de abertura do concurso, que ocorreu em 23 de Abril de 2003 (cfr. doc. a fls. 458).

No caso, a intervenção do júri dos concursos nos respectivos procedimentos concursais ocorreu, pelo menos, três meses depois de publicado o aviso de abertura dos concursos. No concurso com o n.º ordem 4 a acta que fixou os critérios de apreciação e ponderação e o sistema de classificação final, embora datada de 25 de Janeiro de 2003, cita a declaração de rectificação do aviso, que só foi publicada em 1 de Abril seguinte, pelo que a reunião do júri terá ocorrido depois desta data. O mesmo se diga quanto ao concurso com o n.º de ordem 5: a acta é datada de 19 de Dezembro de 2002, mas faz referência à rectificação do aviso de abertura do concurso, que só ocorreu em 23 de Abril de 2003.

Apesar de nos avisos ser feita a menção exigida por lei – a de que os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respectiva fórmula classificativa constam de acta do júri, a facultar aos candidatos sempre que solicitada (alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98) –, a verdade é que a reunião do júri ocorreu muito depois da publicação dos avisos, pelo que o júri não acautelou, como devia, o princípio da divulgação atempada do sistema de classificação final, subjacente a esta imposição legal.

## 11. Efeitos do acto de nomeação

Os despachos de nomeação estão sujeitos a publicação, por extracto, em *Jornal Oficial*, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei



n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho<sup>20</sup>.

A publicação em *Jornal Oficial* é uma condição de eficácia do despacho de nomeação (cfr. artigos 130.º e 131.º do CPA), pelo que a aceitação da nomeação (titulada por um termo de posse, no caso de primeira nomeação) só pode ocorrer depois da publicação daquele despacho.

A aceitação da nomeação determina o início de funções para todos os efeitos legais, designadamente, abono de remunerações e contagem de tempo de serviço (cfr. n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro).

Verificaram-se duas situações em que o despacho de nomeação começou a produzir efeitos antes da publicação e da assinatura do termo de posse:

N.ºs de ordem	
1	Despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 30.01.2004, que nomeia José Maria Gonçalves Matias para um lugar de assessor do quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Presidência do Governo, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 7, de 17.02.2004.
2	Despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 30.01.2004, que nomeia João Manuel Beliz Trabuco para um lugar de assessor do quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Presidência do Governo, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 7, de 17.02.2004.

- a) Por despachos do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 30 de Janeiro de 2004, José Maria Gonçalves Matias e João Manuel Beliz Trabuco, foram nomeados assessores do quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Presidência do Governo, com efeitos reportados a 1 de Fevereiro de 2004 (cfr. docs. a fls. 25 e 27);
- b) Os despachos foram publicados no *Jornal Oficial*, II série, n.º 7, de 17 de Fevereiro de 2004;
- c) Os nomeados assinaram o termo de posse em 17 de Fevereiro de 2004 (doc. a fls. 29 e 30).

Os actos começaram a produzir efeitos antes de cumprida uma condição de eficácia – a publicação em *Jornal Oficial*.

Não foi assim cumprido o regime previsto no n.º 1 do artigo 12.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugada com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho, e artigos 130.º e 131.º do CPA.

<sup>20</sup> A regra é a de que os actos e contratos de pessoal só podem produzir efeitos após a publicação. Só não será assim nos casos em que a lei presume a urgente conveniência de serviço ou permite a respectiva declaração.



Em sede de contraditório, a Presidência do Governo Regional refere, sobre esta matéria, o seguinte<sup>21</sup>:

*«Efectivamente os termos de posse foram assinados em 17 de Fevereiro de 2004, quando por despachos do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 30 de Janeiro de 2004, José Maria Gonçalves Matias e João Manuel Beliz Trabuco foram nomeados assessores do quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Presidência do Governo Regional, com efeitos reportados a 1 de Fevereiro de 2004.*

*A este respeito, resta-nos reconhecer o lapso detectado, o que se deve ao facto de os despachos de nomeação não terem feito referência à urgente conveniência de serviço, situação que se pretendia declarar face à premência no preenchimento dos lugares em causa.*

*Assim, os serviços promoverão a devida rectificação dos despachos em causa e dos correspondentes termos de posse.»*

A resposta dada veio suscitar uma outra questão – a da possibilidade legal de se proceder actualmente à nomeação por urgente conveniência de serviço (no caso, de pessoal técnico superior).

O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80 de 22 de Maio, determinava que nenhum despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderia ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no Diário da República, com a declaração de ter sido visado. O n.º 2 no mesmo artigo permitia, no entanto, que, nos casos de urgente conveniência de serviço, os despachos que implicassem a admissão ou mudança da situação jurídico-funcional do pessoal pudessem ser executados, quanto ao exercício de funções e processamento de abonos, antes do visto e da publicação.

A Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, cuja alínea g) do artigo 115.º revogou o Decreto-Lei n.º 146-C/80 de 22 de Maio, manteve, no essencial, o regime, permitindo que as nomeações e os contratos administrativos de provimento, nos casos de urgente conveniência de serviço declarada em despacho fundamentado da entidade com competência originária para a respectiva autorização, pudessem produzir efeitos antes do visto, quanto ao início de funções e processamento dos respectivos abonos (*vide* n.º 3 do artigo 45.º). Este regime teve, porém, natureza transitória, uma vez que a partir de 1 de Janeiro de 1999 as primeiras nomeações e os contratos administrativos de provimento deixaram de estar sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigo 114.º, n.º 1 alínea b), da Lei n.º 98/97).

Actualmente não existe lei que permita genericamente a declaração de urgente conveniência de serviço, pelo que terá de seguir-se a regra geral, ou seja, a de que o extracto do acto terá de ser previamente publicado para que este possa ser eficaz

<sup>21</sup> Cfr. ofício n.º 217, de 10 de Fevereiro de 2005, a fls. 782 e ss.



(alínea *a*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo)<sup>22</sup>.

Na ausência de lei que o permita, a nomeação por urgente conveniência de serviço fora das situações expressamente previstas, viola o princípio da legalidade.

## 12. Fiabilidade das informações de cabimento de verba

A lei estabelece como regra de execução orçamental o prévio cabimento, ou seja, a despesa, além de estar inscrita no orçamento, não pode exceder o montante aí previsto, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro (Enquadramento do Orçamento da RAA), e do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março (põe em execução o orçamento da RAA para 2004).

O provimento de pessoal, na medida em que implica a realização de despesa pública, deve ser precedido da necessária informação de cabimento de verba<sup>23</sup> que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, deve constar do próprio despacho de nomeação.

Deste modo, o órgão que autoriza a realização da despesa deve assegurar-se de que a despesa não excede o montante previsto no orçamento (cfr., também, o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho).

Numa das situações abaixo identificadas, a informação de cabimento de verba apresentada apresenta deficiências susceptíveis de afectar a sua fiabilidade:

N.ºs de ordem	
1	Despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 30.01.2004, que nomeia José Maria Gonçalves Matias para um lugar de assessor do quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Presidência do Governo, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 7, de 17.02.2004.
2	Despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 30.01.2004, que nomeia João Manuel Beliz Trabuco, para um lugar de assessor do quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Presidência do Governo, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 7, de 17.02.2004.

Em conformidade com o teor das informações de cabimento de verba prestadas pelo serviço competente, a fls. 26 e 28, a “verba *utilizável*” era, em 30 de Janeiro de 2004, de € 47 976,22.

<sup>22</sup> Existem, isso sim, disposições especiais que prevêm a figura da urgente conveniência de serviço. A título de exemplo, refira-se que o provimento do pessoal dirigente se considera sempre feito por urgente conveniência de serviço, salvo se o contrário for expressamente declarado no despacho de nomeação (cfr. n.º 4 dos artigos 19.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro).

<sup>23</sup> Declaração prestada pelo responsável pela contabilidade que atesta a existência de cabimento, contendo, entre outros aspectos, a referência à dotação do orçamento inicial, aos reforços e anulações, às despesas pagas, aos encargos assumidos – aqueles em que o pagamento seja devido no ano em que é prestada a informação de cabimento – e ao saldo disponível.



Ora, sendo a “*verba do encargo*”, com cada provimento, de € 20 823,11, verifica-se que a informação de cabimento de verba prestada em segundo lugar não contemplou, de facto, os encargos assumidos na correspondente rubrica<sup>24</sup>. Caso assim fosse, o saldo residual (“*verba utilizável*”), após o cativo das despesas relativas a um dos procedimentos seria de, apenas, € 27 153,11 (no pressuposto de que não teria ocorrido qualquer outro provimento na mesma data).

O montante correspondente aos encargos assumidos reflecte-se necessariamente no saldo disponível, pelo que, a sua omissão ou incorrecção, para além de comprometer a fiabilidade da informação prestada, cria o risco de assunção de despesas para além da dotação, susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Sobre o assunto, em contraditório, a Presidência do Governo Regional apresentou o seguinte comentário<sup>25</sup>:

*«(...) verificou-se, efectivamente, um lapso no preenchimento da informação de cabimento de verba numa das duas informações prestadas, na data de 30 de Janeiro de 2004, pelo que a verba disponível no segundo cabimento seria de apenas 27.153,11 euros. Contudo a inexistência de qualquer outra informação de cabimento de verba, na mesma data assegura, também, a inexistência da assunção de despesas para além da correspondente dotação.»*

<sup>24</sup> Não é possível determinar em qual dos procedimentos se registam as deficiências assinaladas, uma vez que as informações de cabimento de verba foram prestadas na mesma data e não se encontram numeradas.

<sup>25</sup> Cfr. ofício n.º 217, de 10 de Fevereiro de 2005, a fls. 782 e ss.



## II.III – Grau de acatamento das recomendações do Tribunal de Contas

### 13. Recomendações formuladas no Relatório de Auditoria n.º 1-FC/2003

Por solicitação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores<sup>26</sup>, foi realizada pela SRATC uma auditoria que teve por objecto os actos de nomeação de pessoal praticados por órgãos da Administração Pública Regional, na sequência da abertura de concursos externos excepcionais de acesso, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (Processo n.º 28-FS/2000).

A referida auditoria abrangeu todos os actos praticados entre 1 de Outubro de 1989 e 14 de Abril de 2000 (data da aprovação da Resolução da ALRA), independentemente de os mesmos terem, ou não, sido sujeitos a fiscalização prévia<sup>27</sup>.

Em concreto, foram verificados 9 actos de nomeação e respectivos procedimentos, abaixo identificados<sup>28</sup>.

N.º	Acto de nomeação	Interessado	Categoria
<b>Secretaria Regional da Agricultura e Pescas</b>			
1	Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 31-05-91	Adalberto Manuel Soares Martins	Assessor
Visado em 22-08-91 (Proc.º n.º 4432/91)			
2	Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 01-05-94	Carlos Augusto Pinto	Técnico superior principal
Visado em 30-05-94 (Proc.º n.º 2144/94)			
<b>Secretaria Regional da Agricultura e Pescas</b>			
3	Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 01-05-94	Filomena de Jesus Raposo de Medeiros	Técnico superior principal
Visado em 30-05-94 (Proc.º n.º 2145/94)			
<b>Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia</b>			

<sup>26</sup> A Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/2000/A, aprovada em 14 de Abril de 2000, e publicada no *Diário da República*, I série B, de 18 de Maio de 2000, tem o seguinte teor:

«A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve solicitar à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas uma auditoria aos diversos serviços da administração pública regional, que abranja os processos de:

- Concursos realizados para os lugares de dirigentes, a que a lei exija tal procedimento;
- Nomeação para os cargos de director regional a partir do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;
- Concursos externos para lugares de acesso, abertos ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho».

<sup>27</sup> A partir de 1 de Janeiro de 1999, os despachos de nomeação deixaram de estar sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas (alínea b) do n.º 1 do artigo 114.º da LOPTC).

<sup>28</sup> Não foram verificados 18 procedimentos concursais abrangidos pelo âmbito material e temporal da auditoria (se bem que alguns dos lugares postos a concurso não tenham sido providos, conforme se pode observar no mapa que consta do ponto 6). Tal ficou a dever-se à falta de tempestividade na remessa da documentação solicitada, a qual só foi efectivamente recebida após a aprovação do relatório, na sequência de promoção do Ministério Público.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)

N.º	Acto de nomeação	Interessado	Categoria
4	Despacho do Director Regional do Comércio, Indústria e Energia, de 04-10-93	Luís Alberto Pacheco Dias Marques	Técnico superior de 1.ª classe
Visado em 26-11-93 (Proc.º n.º 3847/93)			
5	Despacho do Director Regional do Emprego, de 16-12-94	António Manuel Santos Raposo	Assessor principal
Visado em 03-01-95 (Proc.º n.º 4559/94)			
<b>Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações</b>			
6	Despacho do Chefe de Gabinete do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, proferido no exercício de delegação de competências, de 23-04-96	Ana Maria Passos de Carvalho	Assessor principal
Visado em 27-06-96 (Proc.º n.º 2393/96)			
7	Despacho do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 02-11-96	Adelino António Barranha Sobral	Assessor
Visado em 20-03-97 (Proc.º n.º 1634/97)			
<b>Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores</b>			
8	Despacho do Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, de 03-03-99	Luís Miguel Teodoro Vitorino	Técnico superior de 1.ª classe
Isento de fiscalização prévia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 114.º da LOPTC.			
<b>Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento</b>			
9	Despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 23-06-2000	Carlos Manuel Corvelo Pereira Rodrigues	Assessor principal
Isento de fiscalização prévia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 114.º da LOPTC.			

Para além destes, foi ainda objecto de análise, em processo de denúncia, um concurso externo de acesso para o preenchimento de um lugar de assessor principal do quadro de pessoal do Centro de Informação e Documentação na dependência do Secretário Regional Adjunto da Presidência<sup>29</sup>, cujo lugar não chegou a ser provido.

Em função das conclusões da auditoria realizada foi, então, formulada uma recomendação no sentido de que «a figura do recrutamento excepcional para lugares de acesso não seja utilizada como forma de assegurar o ingresso na função pública de titulares de cargos de confiança política» (cfr. Relatório de Auditoria n.º 1-FC/2003, aprovado em 24 de Abril de 2003).

A recomendação formulada sustentou-se nos seguintes considerandos:

- «– O concurso excepcional para lugar de acesso visa dotar a Administração de recursos humanos altamente qualificados, que, em virtude do respectivo estatuto profissional, não seria viável recrutar para um lugar de ingresso na carreira;
- Este procedimento não pode ser usado para outros fins, nomeadamente para assegurar emprego público permanente a pessoal de nomeação política (designadamente, membros dos Gabinetes e directores regionais<sup>30</sup>);

<sup>29</sup> Aviso publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 12, de 20 de Março de 2000.

<sup>30</sup> Nomeadamente com o objectivo de iludir a norma que assegura o ingresso na função pública de directores regionais não vinculados, mas apenas se exercerem as funções por período igual ou superior a 12 anos (n.º 2 do artigo





- A nomeação definitiva (com dispensa do período probatório), além de não ter base legal, aumenta o risco de utilização indevida desta forma de recrutamento;
- Acresce que se o objectivo é dispensar o interessado do exercício efectivo das funções próprias da carreira para que foi nomeado, gera-se uma contradição com a decisão de abertura do concurso: o concurso terá sido aberto por haver necessidade de recrutar pessoal com um determinado grau de especialização, mas depois, aquando da nomeação, a dispensa do período probatório vem revelar que, afinal, o objectivo era outro, o que é susceptível de afectar a validade do próprio acto autorizador da abertura do concurso.»

### 14. Avaliação do grau de acatamento das recomendações

O objecto da presente acção de controlo coincide, ainda que parcialmente, com o da auditoria realizada por solicitação da ALRA.

Nesta medida, cumpre verificar se foram efectivamente acatadas as recomendações formuladas no Relatório de Auditoria n.º 1-FC/2003, oportunamente remetido ao Senhor Presidente do Governo Regional dos Açores e aos restantes membros do Governo Regional.

Com base na documentação facultada pelos serviços auditados, e analisados os factos subjacentes, conclui-se que não foi acatada a recomendação formulada aos diversos serviços da Administração Pública Regional, no sentido de que a figura do recrutamento excepcional para lugares de acesso não deve ser utilizada como forma de assegurar o ingresso na função pública de titulares de cargos de confiança política.

A conclusão alcançada sustenta-se nos seguintes factos:

N.ºs de ordem	Procedimento	Interessado	Cargo exercido
1	Concurso externo excepcional de acesso para provimento de dois lugares de assessor da carreira técnica superior – áreas de Economia, Organização e Gestão de Empresas ou Finanças –, do quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Presidência do Governo, autorizado por despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 28 de Abril de 2003.	<i>José Maria Gonçalves Matias</i> (já nomeado)	Director Regional dos Assuntos Europeus
2	Concurso externo excepcional de acesso para provimento de um lugar de assessor da carreira técnica superior – áreas da educação, ensino, recursos humanos – do quadro de pessoal da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, autorizado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de 7 de Novembro de 2003.	<i>João Manuel Beliz Trabuco</i> (já nomeado)	Adjunto do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento
3	Concurso externo excepcional de acesso para provimento de um lugar de assessor da carreira técnica superior – áreas da educação, ensino, recursos humanos – do quadro de pessoal da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, autorizado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de 7 de Novembro de 2003.	<i>Rui Jorge da Silva Leite de Bettencourt</i> (único candidato admitido)	Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional

33.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho). Sobre as condições de manutenção deste direito, *cfr.* n.º 6 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)

N.ºs de ordem	Procedimento	Interessado	Cargo exercido
4	Concurso externo excepcional de acesso para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior – área de Direito –, do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, afecto à Delegação da Ilha de São Jorge, autorizado por despacho do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, de 19 de Novembro de 2002.	<i>Rosa Isabel Goulart da Silveira Soares</i> (única candidata admitida)	Delegada da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, na ilha de S. Jorge
5	Concurso externo excepcional de acesso para provimento de um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior – área engenharia zootécnica –, do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, autorizado por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 18 de Dezembro de 2002.	<i>Joaquim Mário Grilo Pires</i> (1.º classificado)	Director Regional do Desenvolvimento Agrário
6	Concurso externo excepcional de acesso para provimento de um lugar de assessor da carreira técnica superior – engenharia geográfica –, do quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Secretaria Regional do Ambiente, autorizado por despacho do Secretário Regional do Ambiente, de 23 de Julho de 2003.	<i>Cláudia Maria Ferreira Gouveia da Rosa</i> (já nomeada)	Adjunta do Gabinete do Secretário Regional do Ambiente

Como se pode observar, na totalidade das situações objecto da auditoria, o pessoal nomeado ou a nomear em consequência da realização de concursos externos excepcionais de acesso encontrava-se, à data da abertura dos procedimentos concursais, a exercer funções na sequência de nomeações feitas por escolha, designadamente, como membros dos Gabinetes ou directores regionais.

Sobre o assunto, foi apresentado pela Presidência do Governo Regional, o seguinte comentário<sup>31</sup>:

*«(...) o legislador pretendeu possibilitar à Administração, através de um mecanismo excepcional, o recrutamento de técnicos ou peritos, devidamente habilitados e com a adequada experiência profissional os quais, não seria possível recrutar através de um concurso normal de ingresso para a base das respectivas carreiras. E, esse objectivo parece-nos ter sido plenamente atingido. O facto de os provimentos terem recaído em interessados que se encontravam a exercer funções de confiança política constitui apenas um facto circunstancial já que, a nosso ver, os procedimentos concursais decorreram com respeito dos princípios da liberdade de candidatura, da transparência e do reconhecimento do direito de participação dos interessados na formação da decisão da Administração.»*

Por seu turno, sobre a conclusão a que se chegou, a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar argumenta que<sup>32</sup>:

<sup>31</sup> Cfr. ofício n.º 217, de 10 de Fevereiro de 2005, a fls. 782 e ss.

<sup>32</sup> Cfr. ofício n.º 596/2005, de 14 de Fevereiro de 2005, a fls. 792 e ss.



«(...) a mesma encontra-se infirmada [sic] em juízos de valor de carácter não objectivo, na medida em que não se poderá concluir que a SRAM recorreu à utilização da figura do recrutamento para lugares excepcionais de acesso, como forma de assegurar o ingresso na função pública de titulares de cargos de confiança política, pelo simples facto da então adjunta do Gabinete da SRA ter apresentado uma candidatura ao procedimento concursal.

De facto, o procedimento de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração obedece aos princípios da liberdade de candidatura e de igualdade de oportunidades a todos os candidatos, atento o consagrado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, não podendo ser excluído de qualquer concurso ou impedido de concorrer qualquer titular de cargo de nomeação por escolha em exercício, o qual só após o termino do procedimento concursal deverá solicitar a exoneração do cargo exercido, no caso de se verificar que se encontra classificado em primeiro lugar no concurso em causa, classificação que será aferida pelos critérios previamente fixados de apreciação e ponderação da avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, bem como do sistema de classificação final, incluindo respectiva fórmula classificativa.

A se considerar tal impedimento, o mesmo consubstanciaria uma violação ao princípio constitucional de igualdade de tratamento e oportunidade a todos os candidatos que preenchem, no caso sub judice, os requisitos gerais de admissão previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/A, de 31 de Julho, bem como os requisitos especiais a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Mais acresce referir que a técnica nomeada em resultado do concurso ora em apreço, ao contrário do afirmado no Ante Projecto de Relatório de Auditoria, não ingressou na função pública em virtude do recrutamento excepcional realizado, na medida em que, à data da abertura do procedimento já era professora do Quadro de Nomeação Definitiva do 1.º Grupo, apresentando um tempo de serviço superior a 10 anos, conforme documento n.º 1 que ora se junta.

Sem prescindir, a técnica nomeada tomou posse em 14 de Junho de 2004, produzindo a sua nomeação efeitos à data de aceitação, tendo sido exonerada, a seu pedido, das funções de Adjunta do Gabinete do Secretário Regional de Ambiente por despacho do Secretário Regional de Ambiente datado de 3 de Junho de 2004, que produziu efeitos conforme documentos que se juntam (...).»

O facto observado é o seguinte: na totalidade das situações objecto da auditoria, o pessoal nomeado, ou a nomear, encontrava-se, à data da abertura dos procedimentos concursais, a exercer funções públicas na sequência de nomeações feitas por escolha.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)*

---

Não se trata de um caso pontual em que um director regional ou um adjunto resolve apresentar a sua candidatura a um concurso excepcional de acesso. Pelo contrário, de todos os concursos resultou a nomeação de dirigente ou membro de Gabinete, para o quadro (ou a respectiva classificação em 1.º lugar, nos procedimentos ainda não concluídos).

Objectivamente, do recrutamento excepcional para lugares de acesso apenas resultou o ingresso na função pública de titulares de cargos de confiança política.



## Capítulo III Contraditório

### 15. Anteprojecto do Relatório

Em 31 de Janeiro de 2005, através dos ofícios n.ºs 120 a 124, o anteprojecto do Relatório foi remetido à Presidência do Governo Regional dos Açores, à Secretaria Regional da Educação e Ciência, à Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, à Secretaria Regional da Agricultura e Florestas e à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, para efeitos do contraditório, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, tendo sido concedido um prazo de 10 dias úteis para pronúncia.

### 16. Respostas

Do conjunto de entidades notificadas, pronunciaram-se a Presidência do Governo Regional dos Açores, a Secretaria Regional da Educação e Ciência, e a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, respectivamente, em 10, 11 e 14 de Fevereiro de 2005.

Ao longo do Relatório, a propósito das matérias sobre as quais se pronunciaram os Serviços foi mencionado o sentido em que o fizeram, através da sua transcrição sintética, e acrescentados os comentários julgados pertinentes.

As respostas constam do processo, a fls. 782 e ss.



### Capítulo IV Conclusões e recomendações

#### 17. Conclusões

	Item	N.º de ordem
<p style="text-align: center;"><b>1.<sup>a</sup></b></p> <p>Em quatro procedimentos concursais os requisitos especiais de admissão enunciados no aviso foram fixados de modo impreciso, sendo susceptíveis de influenciar negativamente o interesse na apresentação de candidaturas, quer por terem sido omitidas áreas de recrutamento fixadas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, quer por terem sido exigidos requisitos não previstos para o normal acesso às categorias postas a concurso.</p> <p><i>(Concursos externos excepcionais de acesso para provimento de dois lugares de assessor do quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Presidência do Governo, de um lugar de assessor do quadro de pessoal da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, de um lugar de técnico superior principal do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e de um lugar de assessor do quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Secretaria Regional do Ambiente).</i></p>	<b>9</b>	<b>1 a 3, 5 e 6</b>
<p style="text-align: center;"><b>2.<sup>a</sup></b></p> <p>Em dois procedimentos concursais os critérios de avaliação dos candidatos foram aprovados pelo júri, pelo menos, três meses depois de publicado o aviso, desrespeitando o princípio da divulgação atempada do sistema de classificação final, subjacente à exigência formulada na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Junho.</p> <p><i>(Concursos externos excepcionais de acesso para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e de um lugar de técnico superior principal do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas).</i></p>	<b>10</b>	<b>4 e 5</b>



	Item	N.º de ordem
<p style="text-align: center;"><b>3.<sup>a</sup></b></p> <p>Em duas situações os actos administrativos produziram efeitos antes de preenchida uma condição de eficácia – a publicação em <i>Jornal Oficial</i>, contrariando o disposto no n.º 2 do artigo 12.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugada com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho, e artigos 130.º e 131.º do CPA.</p> <p><i>(Nomeações de José Maria Gonçalves Matias e de João Manuel Beliz Trabuco, na categoria de assessor da carreira técnica superior, para o quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Presidência do Governo).</i></p>	<b>11</b>	<b>1 e 2</b>
<p style="text-align: center;"><b>4.<sup>a</sup></b></p> <p>Num de dois procedimentos a informação de cabimento de verba prestada apresenta deficiências susceptíveis de comprometer a sua fiabilidade, por o respectivo saldo disponível não reflectir os encargos assumidos com o outro provimento.</p> <p><i>(Nomeações de José Maria Gonçalves Matias ou de João Manuel Beliz Trabuco, na categoria de assessores da carreira técnica superior, para o quadro de pessoal do Gabinete Técnico da Presidência do Governo).</i></p>	<b>12</b>	<b>1 e 2</b>
<p style="text-align: center;"><b>5.<sup>a</sup></b></p> <p>Na totalidade das situações objecto da auditoria, o pessoal nomeado, ou a nomear, em consequência da realização de concursos externos excepcionais para lugares de acesso, encontrava-se, à data da abertura dos procedimentos concursais, a exercer funções em cargos de confiança política, nomeadamente, como membros dos Gabinetes ou directores regionais.</p>	<b>14</b>	<b>1 a 6</b>



### 18. Recomendações

De entre as diversas questões abordadas ao longo do relatório, foram seleccionadas quatro – as que se consideram mais relevantes em termos de actuação futura – para servirem de base à formulação das seguintes recomendações:

	Ponto do relatório	Conclusão
<p><b>1.<sup>a</sup></b> A fixação dos requisitos gerais e especiais de admissão a concurso deve observar os limites legais (ou seja, não podem ser dispensados requisitos obrigatórios ou exigidos outros para além dos legalmente previstos), devendo o aviso de abertura do concurso ser redigido de forma clara de modo a não suscitar dúvidas sobre a área de recrutamento.</p>	9	1. <sup>a</sup>
<p><b>2.<sup>a</sup></b> A publicação em Jornal Oficial, quando exigida, é uma condição de eficácia dos actos e contratos, pelo que estes só poderão começar a produzir efeitos depois de publicados os respectivos extractos, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 130.º do CPA.</p>	11	3. <sup>a</sup>
<p><b>3.<sup>a</sup></b> O conteúdo material das informações de cabimento de verba deve reflectir a realidade financeira existente e contemplar, nos encargos assumidos, todos aqueles cujo pagamento seja devido no ano respectivo.</p>	12	4. <sup>a</sup>
<p><b>4.<sup>a</sup></b> A figura do recrutamento excepcional para lugares de acesso não deverá ser utilizada como método de assegurar o ingresso de titulares de cargos de confiança política nos quadros de pessoal da Administração Pública.</p>	14	5. <sup>a</sup>





### Capítulo V Decisão

#### 19. Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 106.º da mesma Lei n.º 98/97.

Os Serviços envolvidos deverão informar o Tribunal de Contas, no prazo de seis meses, das diligências implementadas para dar cumprimento às recomendações formuladas.

Expressa-se aos Organismos auditados o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta acção.

São devidos emolumentos nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório à Presidência do Governo Regional dos Açores, bem como aos restantes departamentos do Governo Regional, uma vez que a auditoria abrangeu todos os serviços da Administração Regional.

Entregue, igualmente, cópia deste Relatório à Digna representante do Ministério Público junto deste Tribunal – ponto 9 (II.II).

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

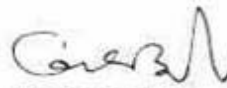
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 17 de Março de 2005

O Juiz Conselheiro

  
(Nuno Lobo Ferreira)

Os assessores

  
(Fernando Flor de Lima)

  
(Carlos Bedo)

Fui presente  
A representante do Ministério Público

  
Joana Marques Vidal



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)

## Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) <sup>(1)</sup>

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 05/103.1 Relatório n.º 8/2005-FC/SRATC			
Descrição	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Base de cálculo		Valor (€)	
		Custo standart <sup>(3)</sup>			
Desenvolvimento da Acção		€119,99	€88,29	Total	A Pagar
<b>Serviços Auditados:</b>					
<b>— Sem receitas próprias:</b>					
Presidência do Governo Regional dos Açores	22		22	1 942,38	1 585,80
Secretaria Regional da Educação e Ciência	12		12	1 059,48	1 585,80
Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	12		12	1 059,48	1 585,80
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	12		12	1 059,48	1 585,80
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	12		12	1 059,48	1 585,80
		Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup>		€ 1 585,80	
		Emolumentos máximos <sup>(5)</sup>		€ 15 858,00	
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>					
Prestação de serviços					
Outros encargos					

### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999: — Acções fora da área da residência oficial..... € 119,99 — Acções na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 585,80) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 317,16, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 15 858,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente € 317,16, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 42-A/2005, de 17 de Janeiro.</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)*

---

## Ficha Técnica

Nome	Cargo/Categoria
Carlos Manuel Maurício Bedo	Auditor-Coordenador
João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Chefe
Cristina Isabel Medeiros da Silva Soares Ribeiro	Auditores



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)

## Anexo I – Processos verificados

N.º de ordem	Acto	Objecto	Interessado
1	Despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 30 de Janeiro de 2004	Nomeação para a categoria de assessor da carreira técnica superior	José Maria Correia Gonçalves Matias
2	Despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 30 de Janeiro de 2004	Nomeação para a categoria de assessor da carreira técnica superior	João Manuel Beliz Trabuco
<b>Obs.</b> a) Os requisitos especiais de admissão enunciados no aviso de abertura do concurso, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 21, de 27-05-03, não respeitam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho; b) Os despachos de nomeação começaram a produzir efeitos antes da publicação e da assinatura do respectivo termo de posse; c) Uma das informações de cabimento de verba prestada apresenta deficiências susceptíveis de afectar a sua fiabilidade.			
3	Despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de 7 de Novembro de 2003	Abertura de concurso externo de acesso para a categoria de assessor da carreira técnica superior	Procedimento em curso
<b>Obs.</b> Os requisitos especiais de admissão enunciados no aviso de abertura do concurso, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 51, de 23-12-03, não respeitam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.			
4	Despacho do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, de 19 de Novembro de 2002	Abertura de concurso externo de acesso para a categoria de técnico superior de 1.ª classe	Procedimento em curso
<b>Obs.</b> Os critérios de avaliação dos candidatos foram aprovados pelo júri do concurso, pelo menos, três meses depois de iniciado o procedimento concursal.			
5	Despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 18 de Dezembro de 2002	Abertura de concurso externo de acesso para a categoria de técnico superior principal	Procedimento em curso
<b>Obs.</b> a) Os requisitos especiais de admissão enunciados no aviso de abertura do concurso, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 53, de 31-12-02, não respeitam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho; b) Os critérios de avaliação dos candidatos foram aprovados pelo júri do concurso, pelo menos, três meses depois de iniciado o procedimento concursal.			
6	Despacho do Secretário Regional do Ambiente, de 10 de Maio de 2004	Nomeação para a categoria de assessor da carreira técnica superior da Secretaria Regional do Ambiente	Cláudia Maria Ferreira Gouveia da Rosa
<b>Obs.</b> Os requisitos especiais de admissão enunciados no aviso de abertura do concurso, publicado no <i>Jornal Oficial</i> , II série, n.º 45, de 11-11-03, não respeitam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.			



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Auditoria aos concursos excepcionais de acesso  
na Administração Regional (05/103.1)*

## Anexo II – Índice do processo

<b>Parte A</b>	<b>Planeamento</b>	<b>Fls.</b>
1.	Resolução n.º 1/2003-PG	1
2.	Plano Global da Auditoria	5-9
3.	Pedido de elementos informativos:	
3.1	PGR	10, 33, 102
3.2	Serviços dependentes do SRPFP	146
3.3	SREC	149, 208
3.4	SRHE	105, 386, 424
3.5	SRAS	102
3.6	SRE	109
3.7	SRAPA	444-505
3.8	SRA	579, 608, 674
3.9	Serviços dependentes do SRAP	929
<b>Parte B</b>	<b>Execução</b>	
4.	Elementos informativos enviados:	
4.1	PGR	12-30, 35-101, 104-145
4.2	Serviços dependentes do SRPFP	148
4.3	SREC	151-207, 209-362
4.4	SRHE	365-385, 388-423
4.5	SRAS	427
4.6	SRE	431-443
4.7	SRAPA	446-504, 506-578
4.8	SRA	581-607, 610-673, 673, 676-728
4.9	Serviços dependentes do SRAP	731
<b>Parte C</b>	<b>Avaliação e elaboração do Relatório</b>	
5.	Anteprojecto do relatório de auditoria	732-767
6.	Exercício do contraditório	768-781
7.	Respostas ao contraditório	782-820